



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.450 - RS (2009/0077578-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : CARLOS COSTA JUNIOR
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. ABONO ÚNICO. SÚMULA 5/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva a extensão, aos inativos, da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação". Jurisprudência recentemente pacificada pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no Ag 1.225.443/RJ).

2. Necessidade interpretação de instrumento contratual no tocante ao abono único a atrair a incidência da Súmula 5/STJ. Precedentes.

3. Segundo recente entendimento da Egrégia Segunda Seção desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, não integra a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devido aos inativos.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.450 - RS (2009/0077578-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : CARLOS COSTA JUNIOR
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face de decisão assim sintetizada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. ABONO ÚNICO. SÚMULA 5/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva a extensão, aos inativos, da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação". Jurisprudência recentemente pacificada pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no Ag 1.225.443/RJ).

2. Necessidade interpretação de instrumento contratual para alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, derivada de análise de cláusulas do estatuto da entidade de previdência privada. Súmula 5/STJ.

3. Segundo recente entendimento da Egrégia Segunda Seção desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, não integra a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devido aos inativos.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

A agravante alegou que, "na mesma esteira do quanto disposto à verba auxílio cesta alimentação em que acertadamente houve o reconhecimento do seu caráter indenizatório, à cognição do abono único prescinde da intelecção do mesmo diploma legal: art. 3º § único da Lei Complementar 108/2001" (fls. 1216).

Argumentou que ter ocorrido o prequestionamento de todos dispositivos apontados como violados no recurso especial, ser competência da Justiça Laboral o julgamento do presente feito e ser necessária a produção de prova pericial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.450 - RS (2009/0077578-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos dispostos não são suficientes para derruir a decisão ora agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos:

"Os arts. 1º, 18 e 19 e 68 da Lei Complementar 109/01, 3º da Lei 6.231/76 e 6º do Decreto 5/91 não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Dessa forma, não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, à espécie, a súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Por certo, havendo omissão do acórdão recorrido na apreciação de determinada questão relevante para o deslinde da causa, e oportunamente argüida, cabem embargos de declaração para o fim de integrar o julgado, esgotar a instância e suprir o especial requisito do prequestionamento. Se porventura a omissão não for suprida, o recurso especial interposto deve ostentar a violação ao art. 535 do CPC como preliminar sob pena de incidir no óbice sumular acima exposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – NÃO ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ICMS – SERVIÇOS DE GRÁFICA – NÃO INCIDÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

Recurso especial improvido.

(REsp 1135251/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MENOR.PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS.

1. As matérias relativas a danos estéticos e valores gastos com tratamento não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp 761.265/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010)

Quanto à alegada incompetência da justiça comum, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 09.06.2010, ao encerrar o julgamento do AgRg no Ag 1225443/RJ, reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação de complementação de benefício previdenciário, em que se discute a extensão aos inativos da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", instituída por acordo coletivo de trabalho e paga apenas aos funcionários em atividade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 111.525/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 01.07.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - Omissis.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1184884/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 29.06.2010)

No que se refere ao abono salarial, impende ressaltar que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade de previdência privada e do exame do conjunto fático probatório delineado nos autos.

Nesse contexto, a alteração da conclusão do julgado impugnado demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES - RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 9092/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INATIVOS. RECEBIMENTO COMO SE FOSSE ATIVO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag nº 1.192.435/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19/10/2010)

Sobre a prova pericial, a alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, concluindo pela desnecessidade da produção probatória, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delimitado na instância de origem.

Ademais, "sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas." (REsp n. 740.577/RS).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Tendo concluído o Colegiado Estadual que é desnecessária a realização de perícia atuarial para que se forme a convicção do Juízo a respeito da matéria, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Por fim, quanto à impossibilidade de extensão aos inativos da parcela denominada auxílio cesta-alimentação, assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção, na assentada do dia 23/11/2011, no julgamento do Resp nº 1.023.053/RS, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria da Eminente Ministra Isabel Gallotti, publicado em 15.12.2011, alterou o entendimento até então consolidado acerca da questão, concluindo que o auxílio cesta-alimentação não integra a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devido aos inativos.

Nesse contexto, o acórdão recorrido merece reforma, neste particular." (fls. 1204-1210)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0077578-2

AgRg no
Ag 1.190.450 / RS

Números Origem: 10700536861 70025132127 70027389311

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS COSTA JUNIOR
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS COSTA JUNIOR
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.